SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151892 - MT (2026/0015368-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LINDOMAR RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE INCORRETA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA DISCUTIDA EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Eventual superação da conclusão transitada em julgado depende da demonstração de má aplicação do art. 621 quanto à revisão criminal.
2. Recursos especiais que se limitem às alegações de mérito, sem evidenciar a falha do Tribunal ao apreciar o pedido de revisão, são destituídos da necessária dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.
3. A referência a julgamento anterior em *habeas corpus* evidencia reiteração de pedido, não afastada pelas razões recursais, sendo fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61089395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 60f36fa1-b544-490f-89fb-cd1bd587ee6c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 60f36fa1-b544-490f-89fb-cd1bd587ee6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151892 - MT (2026/0015368-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LINDOMAR RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE INCORRETA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA DISCUTIDA EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Eventual superação da conclusão transitada em julgado depende da demonstração de má aplicação do art. 621 quanto à revisão criminal.
2. Recursos especiais que se limitem às alegações de mérito, sem evidenciar a falha do Tribunal ao apreciar o pedido de revisão, são destituídos da necessária dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.
3. A referência a julgamento anterior em *habeas corpus* evidencia reiteração de pedido, não afastada pelas razões recursais, sendo fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LINDOMAR RODRIGUES MADUREIRA contra a decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61088962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 57a0ca29-73af-4581-a5bd-ddf5508022c1

O agravante aduz que o recurso especial, interposto contra acórdão de revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, satisfez a dialeticidade exigida ao demonstrar contrariedade ao art. 304 do Código Penal, por se tratar do próprio juízo revisional, o que afastaria a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Sustenta inexistir impropriedade na coexistência de *habeas corpus* e de recurso especial contra o acórdão que cerceia a liberdade, razão pela qual não se configuraria reiteração de pedido.

No mérito, reafirma a violação do art. 304 do CP, defendendo a atipicidade do mero porte de documento falso e a impossibilidade de manutenção da condenação com inovação de fundamento em revisão criminal.

Requer a reconsideração da decisão ou, pelo colegiado, o provimento do agravo regimental para conhecer do recurso especial e provê-lo; subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 167-171):

> Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido apreciou pedido de revisão criminal, cujas **hipóteses de cabimento**, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal – CPP, são as seguintes:
>
> > Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> > I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> > II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> > III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
>
> Por isso, ao entender o Tribunal de origem pela improcedência da revisão criminal, a impugnação do recurso especial deve voltar-se para a demonstração de incorreta aplicação do referido art. 621 do CPP, para que o Superior Tribunal de Justiça analise se a conclusão de não conhecimento da revisão deve ser revista.
> É importante esclarecer que, da mesma forma que a revisão criminal não se confunde com uma segunda apelação, o recurso especial interposto contra o acórdão que julga o pedido revisional é diverso do recurso especial interposto contra o julgamento da apelação, porquanto mostra-se necessária a precisa indicação de

Documento eletrônico VDA61088962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 57a0ca29-73af-4581-a5bd-ddf5508022c1

> uma das excepcionais situações que autorizam o afastamento do trânsito em julgado.
> Consequentemente, recursos especiais que se limitem às alegações de mérito, sem evidenciar a falha do Tribunal ao apreciar o pedido de revisão, são destituídos da necessária dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, cabível quando a "deficiência na sua fundamentação [do recurso] não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> Nesse sentido:
> [...]
>
> A propósito, anote-se que a matéria aqui suscitada foi objeto do HC n. 1.073.628/MT. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.
> Por fim, registra-se que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

As razões do agravante não afastam a deficiência apontada. O agravo regimental busca demonstrar que a indicação da contrariedade ao art. 304 do Código Penal seria suficiente para caracterizar, por derivação, a hipótese do art. 621, I, do CPP. Contudo, a decisão agravada exige a indicação “clara, específica e direta” de afronta ao art. 621 do CPP e registra a inviabilidade de suprimento, em agravo regimental, de deficiência existente nas razões do recurso especial, nos termos da passagem reproduzida do AgRg no AREsp n. 2.473.534/RJ.

A impugnação é insuficiente, porque não enfrenta a exigência formal tal como posta e pretende apenas converter o mérito em demonstração de cabimento, sem afastar a preclusão consumativa reconhecida na orientação citada na própria decisão.

Quanto à menção de reiteração de pedido em razão da matéria já submetida ao HC n. 1.073.628/MT, o agravo apenas afirma, em termos gerais, a legitimidade do manejo concomitante das vias, sem demonstrar a especificidade necessária para neutralizar o registro da decisão agravada, que toma o *habeas corpus* anterior como circunstância suficiente para a nota de reiteração. Nessa linha, não há razão concreta para afastar o segundo fundamento autônomo da decisão, também suficiente para a manutenção do resultado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61088962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 57a0ca29-73af-4581-a5bd-ddf5508022c1

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 57a0ca29-73af-4581-a5bd-ddf5508022c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0015368-7

AgRg no AREsp 3.151.892 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186434820108110042 10241239120258110000 186434820108110042

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LINDOMAR RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LINDOMAR RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:46
Código de Controle do Documento: F87C76C9-264F-41D6-B8B6-116776FEC90F